

## Pregão/Concorrência Eletrônica

## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

Pregão nº 00038/2022

Sessões: 1 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)

Item: 1

Nome do Item: Acesso a Internet Via Cabo

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – LINK DE DADOS DEDICADO USANDO INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA DE 900 (NOVECENTOS) MBPS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 26.190.500/0001-27 - Razão Social/Nome: F CARVALHO DE ARAUJO LTDA

- Intenção de Recurso- Recurso- Contra-Razão do Fornecedor: 13.438.567/0001-96 - UPNET TELECOMUNICACOES LTDADecisão do PregoeiroDecisão da Aut. Competente

Fechar



## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifesto intenção de recursos pois a licitante VENCEDORA deixou de apresentar documentos conforme a exigência do Edital, a empresa também não apresentou NÃO ENCAMINHOU AS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO, NÃO APRESENTOU O CRC DO CONTADOR, NÃO APRESENTOU O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. A declaração de contratos foi encaminhada apenas como modelo e sem assinatura E DADOS , isso demonstra que a licitante está irregular pois não está de acordo com as solicitações do Edital.

Fechar



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 038/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO 066/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA



#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada em 01/03/2023. E conforme preceitua o item 10.5 do Edital: "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses." Assim, a F CARVALHO DE ARAUJO LTDA, CNPJ: 26.190.500/0001-27, LOCALIZADA NA RUA TAMANDARE PEIXOTO, Nº 59, LOJA A, PROXIMO SINDICATO RURAL, CENTRO, SANTA LUZIA DO PARUÁ- MA CEP:65.272-000, formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do EDITAL

#### 2. RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do digníssimo Pregoeiro que habilitou a empresa UPNET TELECOMUNICACOES LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas: Acudindo ao chamamento do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 382022 da PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA para este certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o Pregoeiro julgou a RECORRIDA UPNET TELECOMUNICACOES LTDA como Habilitada e VENCEDORA mesmo esta descumprindo exigência do Edital que não podem ser consideradas formalismo.

#### 3. FATOS

Os itens abaixo descritos no Edital sinalizam que as licitantes que não estão em conformidade com o edital serão desclassificadas, a decisão contrária fere a própria decisão que está imposta no Edital. A licitante UPNET TELECOMUNICACOES LTDA teve diversas pendências que serão sinalizadas neste documento.

Motivos para Desclassificação pelo Edital;

2.5. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou a alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.6. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no Momento da habilitação.

3.3.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

O pregoeiro abre precedente para que todas as licitantes encaminhem documentos vencidos, sem assinatura ou apenas os modelos. As declarações solicitadas no item 8.12 do Edital foi apresentada totalmente fora das exigências do Edital;

8.12. Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, § 40 da Lei Federal 8.666/93;

8.12.1.1. A exigência da referida Declaração é justificada tendo em vista os riscos que a incapacidade financeira da empresa pode causar à Administração Pública Municipal, evitando-se assim, que outros compromissos anteriormente firmados pela empresa, venha a comprometer a sua capacidade de executar o objeto do futuro contrato. Quanto à regra de verificação de 1/12 é em comparação com o Patrimônio Líquido da empresa, esta se alinha à regularidade com a qual será necessário fornecer os produtos, garantindo assim, a capacidade econômico-financeira da mesma, durante a contratação.

Sendo assim a licitante não poderia ter um prazo para correção pois isso não se tratou de um erro, foi falta de interesse da licitante que desrespeitou uma exigência do Edital, nesse caso não pode ser

tratado com excesso de formalidade pois faltou os dados da licitante, valores e contratos e assinatura das declarações.

## FATO 2

A licitante não apresentou as Notas explicativas do Balanço Patrimonial, não apresentou CRC do contador, não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sendo assim a licitante descumpriu mais uma exigência do Edital.



### 8.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.11.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2021, na forma da Lei, nos termos do Art. 1.078 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e Acórdão nº 1.999/2014-TCU/Plenário e conforme prevê o art. 27 da LC 123/06 e artigo 26 da Resolução CFC N.º 1.418/2012, que comprovem a boa situação Financeira da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, arquivado no órgão competente (Junta Comercial ou equivalente), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

## 4. CONCLUSÃO

A licitante não poderia ser habilitada diante dos fatos expostos, pois todos confirmam o descumprimento de exigências do Edital;

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; Esses fatos são motivadores o suficiente para a análise criteriosa do pregoeiro em relação a essas falhas documentais da vencedora e rever sua decisão para que assim a total transparência e princípios licitatórios sejam cumpridos.

## 5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a F CARVALHO DE ARAUJO requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inabilite a licitante vencedora UPNET TELECOMUNICACOES LTDA. Pois ficou demonstrado documentalmente que a recorrida pode ter apresentado proposta mais vantajosa porém não está em conformidade com o Edital referente AO ELETRÔNICO 038/2022, ocorrendo assim desobediência a dispositivos do EDITAL. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Santa Luzia do Paruá- MA, 6 de março de 2023

SYSTEM NET TELECOM  
Frederico Carvalho de Araujo  
Diretor Administrativo

Fechar

## Pregão/Concorrência Eletrônica



### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 038/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO 066/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA

UPNET TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 13.438.567/0001-96, com sede na Av. Prof. João Moraes de Sousa 20 / Vila Santo Estevão/ Santa Luzia do Paruá / MA / CEP: 65272 - 000 e endereço eletrônico financeiro@upnetfibratv.com.br, neste ato regularmente representado pela Sra. Valdelice Silva e Silva, onde recebe intimações, vem apresentar, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face do Recurso interposto pela empresa F CARVALHO DE ARAUJO LTDA, já qualificada, com fulcro na Lei Complementar 13.303/2016, à Lei Federal 8.666/93 e Decreto Federal 10.024/2019, mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contrarrazão administrativa, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia 06/03/2023, porquanto, de acordo com o Decreto Federal 10.204/2019, de 03 (três) dias úteis, com término dia 09/03/2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ deflagrou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES — LINK DE DADOS DEDICADO USANDO INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA DE 900 (NOVECENTOS) MBPS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA., em conformidade com o Termo de Referência e demais exigências e condições expressas no Edital. Neste tocante, a Recorrida foi CLASSIFICADA E HABILITADA para o Item 01, com a proposta mais vantajosa para o certame, no montante global de R\$ 107.199,96 (cento e sete mil e cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Inconformada, a Recorrente registrou a sua intenção de recurso, expondo, para tanto, os seus argumentos da seguinte forma:

"Contra a decisão do digníssimo Pregoeiro que habilitou a empresa UPNET TELECOMUNICACOES LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas: Acudindo ao chamamento do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 382022 da PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA para este certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o Pregoeiro julgou a RECORRIDA UPNET TELECOMUNICACOES LTDA como Habilitada e VENCEDORA mesmo esta descumprindo exigência do Edital que não podem ser consideradas formalismo."

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela UP NET TELECOMUNICACOES LTDA, a licitante F CARVALHO DE ARAUJO LTDA interpôs Recurso Administrativo, alegando Contra a decisão do digníssimo Pregoeiro, que a empresa UP NET TELECOMUNICACOES LTDA não cumpriu as exigência do Edital, alegando, em síntese, estas alegações:

1. Que a correção da Declaração de Contratos Firmados não encontra guarida na decisão deste Pregoeiro;
2. Que a Recorrida não apresentou as Notas explicativas do Balanço Patrimonial, não apresentou CRC do contador, não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sendo assim a licitante descumpriu mais uma exigência do Edital.

Esses são os argumentos que entendem os recorrentes como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irrisignações das recorrentes não merecem prosperar, haja vista que não há incongruências apontadas, conforme razões a serem delineadas a diante.

#### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, esclarecemos que a empresa Recorrida atendeu integralmente o que foi exigido no edital supra, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação a o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva, as impugnações para cada ponto dos recursos apresentados.

**1 - QUANTO À DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS**

A empresa recorrida efetivou e apresentou a referida Declaração de Contratos Firmados, conforme Edital. Entretanto, a Recorrente alega levemente que esta não cumprira o edital, especialmente no item mencionado, o que é um completo absurdo. Primeiro, pela apresentação, e segundo pela diligência realizada de forma correta pelo Pregoeiro. Ademais, o subitem aduz 8.10.1.4.1 que :

8.10.1.4.1. Caso o documento não seja apresentado conforme exige os itens acima, o Pregoeiro poderá abrir diligência para a verificação da veracidade das informações dele constante;(grifo nosso)

Nessa toada, é importante destacar que as referidas declarações não são passíveis de inabilitação. Desde 2007, o TCU já se manifestou no mesmo sentido, e agora, em recentíssimo julgado, voltou a se manifestar, conforme Acórdão nº 988/2022:

Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia). Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.(grifo nosso).

Assim, tal interpretação configura restrição indevida à competitividade do certame, mormente se considerarmos o fato de que poderia resultar na inabilitação, só por esse motivo, diga-se de passagem, excesso de formalismo. Se as declarações não constavam no rol dos documentos exigidos na fase de habilitação, elas deveriam ser aceitas em outro momento. Sobretudo, as exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

É DESARRAZOADA a decisão de inabilitação de empresa por falta de declaração que sequer constava no rol de habilitação, entendimento este, já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, por grande afronta ao Princípio da Razoabilidade.

Para tanto, a o órgão licitador, confirmando o entendimento do cumprimento do edital, RATIFICA o atendimento das exigências editalícias com a Declaração apresentada pela Recorrida, CLASSIFICANDO-A e HABILITANDO-A.

**2 - QUANTO À APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL, CRC DO CONTADOR, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO;**

Nobre Pregoeiro, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou nenhum documento que comprove sua saúde financeira, o que, indubitavelmente não possui amparo. Primeiro, porque o Edital NÃO exige a apresentação de Notas Explicativas do Balanço Patrimonial e muito menos CRC do Contador, ou seja, a Recorrente mais uma vez tenta criar obrigações que sequer existem!

Noutro ponto, a Recorrente aventa que a Recorrida não realizou juntada do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Assim, sob essa ótica, a empresa Recorrida possui em seu SICAF, os Termos de Abertura e Encerramento ora contestados. Para tanto, basta uma simples consulta ao Sistema de Cadastro do Fornecedor para atesto da veracidade de juntada dos documentos contestados, conforme subitem 4.3 do Edital:

4.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, "que prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação. Portanto, regular se faz a Habilitação deste licitante Recorrido.

Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, também manifestou-se no mesmo sentido: o registro regular no SICAF dispensa a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes!

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Destarte, não pode prosperar de forma alguma o recurso da F CARVALHO DE ARAUJO LTDA, pois não há falta de cumprimento do Edital, no qual não se alterou critérios expressamente estabelecidos tanto no instrumento convocatório, como no Decreto 10.2014/2019.

**IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que a presente Contrarrazão seja julgada totalmente PROCEDENTE para a devida e justificada DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa UPNET TELECOMUNICACOES LTDA, que demonstrou atender todos os quesitos de CLASSIFICAÇÃO exigidas pelo Edital, MANTENDO a decisão de classificada e habilitada no certame em comento, como rege o Decreto 10.024/2019, bem como:

a. REQUER-SE AINDA, QUE SEJAM JULGADOS INDEFERIDOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS F CARVALHO DE ARAUJO LTDA reconhecendo a legalidade dos documentos apresentados pela empresa UP NET TELECOMUNICACOES LTDA;

b. Pelo encaminhamento das contrarrazões para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a manutenção da decisão.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Santa Luzia do Paruá - MA, 09 de março de 2023.

Representante Legal  
UP NET TELECOMUNICACOES LTDA



Fechar

